



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 055/17 - GPC

Carazinho, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 11344/17
Hora 10:04

10 MAR. 2017

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 002/17

Res. _____
Ass. _____

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 002/17**, desta data, que Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

O presente Projeto de Lei Complementar visa à aprovação com agilidade para os projetos de construção de edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares, de modo que a expedição do alvará para execução da obra passará a ser no instante do pagamento das taxas.

Necessário informar que o Projeto de Lei vem suprir a demanda existente no Município. Dessa forma, a Aprovação Responsável Imediata propicia maior economia de tempo para o interessado que deseja obter um alvará para execução da obra.

Importante ressaltar que, o autor do projeto e o responsável técnico da obra, na entrega da documentação necessária pelo proprietário, assumem o compromisso de que o projeto e a obra estarão de acordo com as leis municipais de uso do solo, Código de Obras e outras legislações urbanísticas existentes.

A verificação completa do cumprimento das normas técnicas e legislações ocorrerão antes do Certificado de Conclusão de Obras, o chamado Habite-se. No entanto, a qualquer momento da execução da obra poderá ocorrer à análise do projeto e fiscalização da obra.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Dessa forma, se houver desvios dos parâmetros construtivos poderá ocorrer o embargo imediato da obra; cancelamento do alvará de execução com intimação para regularização da construção em 90 (noventa) dias.

Na não possibilidade de adequação do imóvel, o mesmo deverá ser demolido em 60 dias, e se a demolição não ocorrer no prazo, será aplicada multa diária de 100 (cem) URMs a partir do 61º dia. Tanto o autor do projeto quanto o responsável técnico pela execução da obra deverão ter suas inscrições suspensas por 6 (seis) meses junto ao Município. Já no caso de reincidência a suspensão será de 12 (doze) meses.

O procedimento da Aprovação Responsável Imediata já é realidade em algumas cidades. Neste sentido, podemos destacar o Município de Campinas que regulamentou o assunto por meio da Lei Complementar nº 110, de 13 de julho de 2015.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem de encontro com a necessidade da população carazinhense, possibilitando a agilidade da tramitação dos processos de aprovação, levando em conta a presunção de adequação às normas urbanísticas e edilícias municipais, a partir da declaração conjunta de responsabilidade.

Informamos que o projeto de lei já foi objeto de discussão em reuniões e audiência pública.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

SEPLAN/DDV

23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal de Carazinho, através de seus órgãos competentes, realizará a aprovação e/ ou licenciamento responsável de projetos de construção de edificação de tipologias unifamiliar e bifamiliar, nos termos das Leis Municipais vigentes, para prover agilidade.

Art. 2º A aprovação e/ ou licenciamento responsável serão realizados por solicitação do proprietário do imóvel e se dará somente quando este, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra, conjuntamente, assumirem o compromisso de que a elaboração do projeto e a realização da obra estejam estritamente de acordo com as leis municipais de uso e ocupação do solo, código de obras e demais legislações urbanísticas vigentes, sem prejuízo do disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o caput deste artigo será apresentado através da Declaração de Responsabilidade, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO II), para aprovação e/ ou licenciamento da obra e Termo de Responsabilidade, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO III), para solicitação do habite-se.

Art. 3º O proprietário solicitará a aprovação e licenciamento responsável mediante apresentação da seguinte documentação:

I - Requerimento em modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO I), solicitando aprovação de projeto e licenciamento de obras;

II - Comprovante de pagamento de taxas de aprovação, de informações de topografia (alinhamento de muro) de licenciamento de obras e inscrição municipal do profissional;

III - Comprovante de inscrição municipal do profissional;

IV - Cópia da matrícula do Registro de Imóveis, atualizada em até 90 (noventa) dias. Se o registro ou averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a matrícula deverá ser retificada antes do início do processo. No caso de possuidor, deverá apresentar, além da matrícula, autorização com firma reconhecida, conforme modelo padrão fornecido pela SEPLAN (anexo IV);

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto e responsável técnico pela execução, devidamente preenchida, com todas as atividades técnicas exercidas, assinada e com comprovante de pagamento;

VI - Três (03) vias da planta de situação e localização, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (anexo V);

VII - Três (03) vias da Planilha de Controle de ocupação, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (anexo VI);

VIII – Três (03) vias do Memorial Descritivo;

IX - Para os casos de projeto bifamiliar, isolada ou geminada, apresentar quadros de áreas, conforme NBR 127221, quadros I e II, em três (03) vias;

X – Nas edificações com mais de dois pavimentos, devem a partir do terceiro pavimento atender os recuos laterais e de fundos, apresentando corte esquemático;

XI – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário.

§ 1º Para emissão do alvará de aprovação e/ ou licenciamento de obras unifamiliares e bifamiliares serão analisados e aprovados de acordo com a legislação municipal vigente os recuos obrigatórios, taxas de ocupação, índices de aproveitamento, indicados na documentação apresentada.

§ 2º O município terá 05 (cinco) dias úteis para análise, aprovação e licenciamento de obras unifamiliares e bifamiliares.

Art. 4º A protocolização da solicitação de aprovação responsável somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação relacionada no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após o pagamento das taxas, o setor de topografia iniciará a verificação das informações para o alinhamento de muro e numeração do imóvel.

Art. 5º Após as informações da topografia, o processo será encaminhado ao setor responsável pela análise e aprovação para posterior emissão do Alvará de aprovação e/ ou de licenciamento da construção e entrega da numeração do lote.

Art. 6º O Poder Executivo se reserva o direito de, em casos de denúncia por escrito e justificada, solicitar documentação complementar.

Art. 7º O setor de análises de projetos, através de seus técnicos, estará à disposição para sanar dúvidas quanto à legislação vigente em dia e horário determinado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 8º Constatado, por meio de vistoria, desvio entre qualquer parâmetro construtivo determinado pelas leis urbanísticas em vigência e aqueles apresentados, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - embargo imediato da obra;
- II - intimação para providenciar a adequação do imóvel às leis urbanísticas vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III - Cancelamento do alvará de execução

§ 1º O profissional autor do projeto que tenha sido elaborado em desacordo com a legislação urbanística vigente, bem como o profissional técnico responsável pela execução da obra, no âmbito de suas responsabilidades, terão sua inscrição municipal suspensa por 6 (seis) meses.

§ 2º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão de 12 (doze) meses.

§ 3º O prazo estabelecido no inciso II compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.

§ 4º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o mesmo deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 5º O não atendimento à intimação acarretará a aplicação de multa diária de 100 (cem) URMs, a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento à intimação a ser paga pelo proprietário do imóvel.

§ 6º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU serão notificados quanto à penalidade aplicada aos profissionais que não respeitarem as legislações urbanísticas vigentes.

Art. 9º As comunicações com o proprietário e responsável técnico serão priorizadas por meio eletrônico (e-mail) a fim de gerar registros e economicidade ao município.

Art. 10. Os projetos autorizados e os alvarás de execução concedidos mediante a presente Lei Complementar não poderão ser beneficiados por qualquer lei de regularização.

Art. 11. O Município não se responsabiliza por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

ANEXO I

8.

PROPRIETÁRIO:		ASSINATURA:	
PROTOCOLO:		LOGRADOURO:	
SETOR/QUADRA/LOTE:		LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO:	

REQUER:

APROVAÇÃO E/ OU LICENCIAMENTO RESPONSÁVEL DE PROJETOS UNIFAMILIARES E BIFAMILIARES

LICENCIAMENTO

EDIFICAÇÃO ☐APROVAÇÃO
PROJETO
EDIFICAÇÃOCONSTRUÇÃO NOVA ☐ALVENARIA ☐MISTA ☐CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO ☐MADEIRA ☐OUTROS ☐ÁREA: _____ m²UNIFAMILIAR ☐BIFAMILIAR ☐

DOCUMENTAÇÃO:

OK do Resp. Técnico	DOCUMENTOS	CONFERIDO
	Declaração de Responsabilidade;	
	Planilha de Controle de Ocupação;	
	Planilhas nº. 01 e 02 da NBR - 12721, Anexo A quando for o caso;	
	Certidão da matrícula do registro de imóveis;	
	Anotação de Responsabilidade Técnica;	
	Planta de situação e localização – conforme modelo fornecido pela SEPLAN;	
	Corte esquemático, quando for o caso;	
	Memorial descritivo para aprovação e/ ou licenciamento;	
	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.	

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO. CARAZINHO, _____ DE _____ DE _____.

REQUERENTE	
NOME:	CPF/CNPJ
ENDEREÇO:	ASSINATURA:

Recebido em _____ / _____ / _____ - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO _____

DESPACHO:

ANEXO I

80

OUTRAS DETERMINAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES, A JUÍZO DO ÓRGÃO DE PLANEJAMENTO, PODERÃO SER EXIGIDAS.

RETIRADA DE DOCUMENTOS EM:	RETORNO DE DOCUMENTOS EM:
____/____/____ ASS.: _____	____/____/____ ASS.: _____
____/____/____ ASS.: _____	____/____/____ ASS.: _____
____/____/____ ASS.: _____	____/____/____ ASS.: _____
____/____/____ ASS.: _____	____/____/____ ASS.: _____

Obs.: Quando da retirada de documentação para correções uma via completa ficará arquivada na SEPLAN.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**ANEXO II
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

1.0 – DADOS DO IMÓVEL

TIPO DE EDIFICAÇÃO:

ENDEREÇO:

SETOR: QUADRA: LOTE:

2.0 – DADOS DO PROPRIETÁRIO

PROPRIETÁRIO:

CPF/CNPJ:

E-MAIL:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

3.0 – DADOS DO AUTOR DO PROJETO

NOME:

CPF/CNPJ:

E-MAIL:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

ART/ RRT:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

4.0 – DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO

NOME:

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

ART/ RRT:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

Os declarantes acima qualificados afirmam e reconhecem que o projeto ora apresentado e que a execução da respectiva obra obedecerão a todas as legislações urbanísticas vigentes e que estão cientes das penalidades a que estão sujeitos conforme o Código de Obras e o Plano Diretor vigentes e suas alterações.

Carazinho, de 20 .

Proprietário

Autor do Projeto

Resp. Técnico pela Execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA FORNECIMENTO DE HABITE-SE

01 - INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO:

ENDEREÇO:

Nº:

SETOR: QUADRA: LOTE:

PROCESSO DE CONSTRUÇÃO:

02 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

NOME:

EMAIL:

CPF/CNPJ:

TELEFONE:

03 - DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO

RESP. TÉCNICO:

CREA/ CAU

EMAIL:

TELEFONE:

O Responsável Técnico e o Proprietário da Obra ou Edificação acima discriminada, por meio deste **Termo de Responsabilidade**, declaram que a realização da obra encontra-se estritamente de acordo com as leis municipais de uso e ocupação do solo, código de obras e demais legislações urbanísticas vigentes, sem prejuízo do disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Declaram, também, o fiel cumprimento dos usos, das características, das especificações construtivas e das demais informações apresentadas no processo de construção, por meio do Projeto Simplificado, estando cientes de que o não cumprimento destas disposições poderá acarretar as **penalidades** previstas na legislação, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Carazinho, de 20 .

Proprietário.

Responsável Técnico pela
Execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 188/2017

Matéria: Projeto de Lei Complementar n. 002/2017
Ementa: REGULAMENTAÇÃO. LICENCIAMENTO RESPONSÁVEL. ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES/BIFAMILIARES. NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PREMISSAS MÍNIMAS. OBSERVADAS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei Complementar n. 002/2017, de 08 de março de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Verifica-se que a matéria apresentada é a mesma do PL 029/2017, de sorte que se adotará, aqui, a fundamentação da Orientação Técnica n. 180/2017

A competência material para a presente proposição de lei é, sem dúvida, do Município de Carazinho, visto englobar matéria local (procedimento referente à licença para construção de unidades unifamiliares e bifamiliares), não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, considerando competir ao Chefe do Poder Executivo a aprovação de projetos de edificações (vide artigo 53, inciso XXIII, da Lei Orgânica local²).

Adiante,

O projeto de lei complementar visa disciplinar a aprovação e licenciamento responsável de projeto de construção de edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho, pretendendo que a expedição do alvará para execução da obra passe a se dar já no instante do pagamento das taxas, propiciando, assim, sua rápida aprovação.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



O direito a um processo administrativo célere encontra guarida no próprio texto constitucional, que prevê a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXXVIII).

O direito de construir, por sua vez, embora sem previsão expressa, decorre de inúmeros outros direitos constitucionais, como, por exemplo, do direito à propriedade e o de se ter uma existência digna.

Ao lado desses direitos, a presente matéria (procedimento para concessão de alvará de construção residencial) envolve outros de âmbito urbanístico e ambiental, cuja observância também é obrigatória.

De suma importância não confundir, aqui, o parcelamento do solo – considerado pela própria normativa federal como atividade suscetível de degradação ambiental (Resolução n. 237/1997, do CONAMA), com o direito tão só de construção.

O parcelamento do solo (loteamentos e demais formas), por suas próprias características, não permite seja o procedimento abreviado, sob pena de afronta à prevenção tutelada pelo direito ambiental, diferente do direito à construção de residências unifamiliares e bifamiliares, que, por sua natureza, é suscetível de abreviação, respeitadas algumas premissas.

O procedimento abreviado para obtenção do alvará de construção deve ter por objeto construções de baixíssimo grau de afetação, seja em relação às regras ambientais, seja em relação às regras urbanísticas, como, no caso, que engloba apenas residências unifamiliares e bifamiliares.

A municipalidade deve exigir previamente à concessão do alvará um lastro mínimo de documentos capazes de atestar responsabilidades e possíveis riscos, como, no caso, que exige termo de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico e do proprietário, além de demais documentos.

O certificado de conclusão de obra (habite-se) deve ser concedido apenas após a constatação de que a construção atende a todas as normas a ela afetas, sem prejuízo de inspeções durante sua execução.

Alerte-se, por fim, que, mesmo que a municipalidade observe essas e outras premissas, sua responsabilidade não é atenuada e/ou compensada em casos de danos ambientais (no direito ambiental não há compensação de culpas), daí por que a necessidade de haver mínimas exigências antes de se conceder o alvará de construção, havendo, inclusive, precedente no TJRS reconhecendo que, uma vez concedido o alvará de construção, o cidadão tem, a seu favor, o direito ao habite-se, salvo prova em contrário³, o que só reforça as preocupações aqui ventiladas.

³ Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE CONSTRUIR. EMISSÃO DE HABITE-SE. INDEFERIMENTO ILEGÍTIMO. HERDEIRO E LEGATÁRIO DO IMÓVEL INCLUÍDO EM INVENTÁRIO INCONCLUSO. PROPRIEDADE. ARTIGOS 1.784 E 1.923 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estando o imóvel registrado em nome de pessoa falecida, afigura-se evidente que, desde a abertura da sucessão, a propriedade do terreno transmitiu-se ipso facto aos herdeiros legítimos e testamentários, nos termos do que estabelece o art. 1.784 do Código Civil. 2. Ademais, o Impetrante não só é herdeiro legítimo do antigo proprietário, como também recebeu a propriedade do mesmo terreno através de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Por tais razões, a matéria é viável tecnicamente, observada a necessidade da maioria absoluta para sua aprovação (7 votos).

É a fundamentação. -

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 21 de março de 2017.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo

disposição testamentária, aplicando-se, então, o disposto no art. 1.923 do Código Civil. 3. Sem amparo legal a negativa da Administração Municipal em conceder ao Impetrante o habite-se relativo à edificação que promoveu, após a respectiva licença e estando a obra em conformidade com o alvará de construção. 4. Ação de segurança julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70063986717, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/07/2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
PARECER

Parecer nº 036/2017

Projeto de Lei Complementar nº 002/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

Relator: Marcio Hoppen

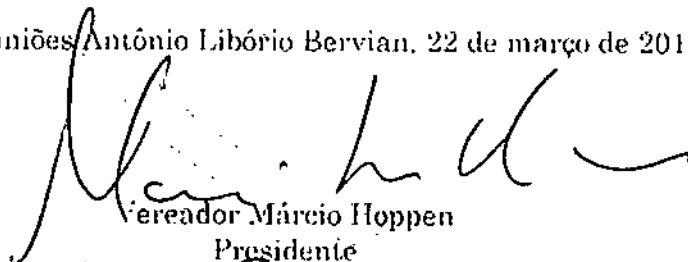
Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 188/2017.

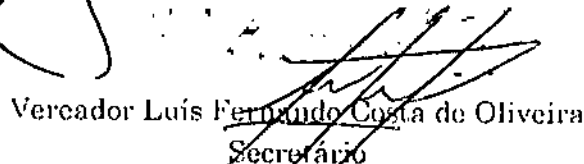
Voto do Relator

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
2. É de extrema relevância pois trará agilidade no processo no início de construção de moradias unifamiliares e bifamiliares bem como também todas as exigências urbanísticas e ambientais para que se consiga o habita-se. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 22 de março de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luís Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 034/2017

Projeto de Lei Complementar nº 002/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

Relator: Daniel Weber

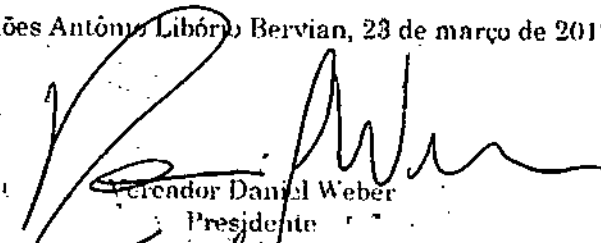
Relatório

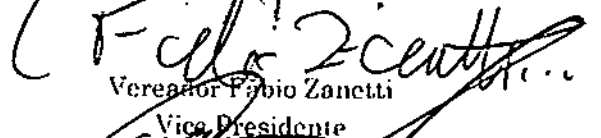
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico 188/17

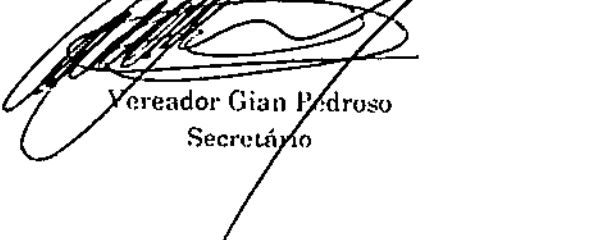
Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Sabendo da necessidade de agilidade do Poder Público com o contribuinte este projeto é de extrema relevância para que possamos desburocratizar e atender as exigências da nossa população, visto que a partir da aprovação deste em cinco dias quem procurar o planejamento para iniciar uma obra estando com a documentação em dia poderá dar início.
7. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
8. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
9. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 23 de março de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice-Presidente


Vereador Gian Pedroso
Secretário

PROCESSO Nº: 0421042/17

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 046/2017

Carazinho 28 de março de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 27/03/2017, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 027/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de cooperação com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, visando à concessão de Estágio Curricular Não Obrigatório na Defensoria Pública do Estado Regional de Carazinho e altera dispositivo da Lei Municipal nº 8.142 de 13 de outubro de 2016. **Aprovado por unanimidade**
2. Projeto de Lei 028/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017. **Aprovado por unanimidade**
3. Projeto de Lei 033/17 de autoria do Executivo Municipal, o qual Denomina Avenida das Indústrias. **Aprovado por unanimidade**
4. Projeto de Lei 034/16 de autoria do executivo Municipal, o qual Declara bem imaterial integrante do patrimônio histórico e cultural do Município. **Aprovado por unanimidade.**
5. Projeto de Lei 035/16 de autoria do executivo Municipal, o qual Altera denominação do parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz e revoga a Lei Municipal nº 5.356/99. **Aprovado por unanimidade.**
6. Projeto de Lei 035/16 de autoria do executivo Municipal, o qual Dispõe sobre o ressarcimento ao Prefeito, Vice e Secretários Municipais das despesas tidas por ocasião da utilização de seus veículos particulares a serviço da Administração Pública. **Aprovado por unanimidade.**
7. Projeto de Lei Complementar 002/16 de autoria do executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho. **Aprovado por unanimidade.**

Atenciosamente,


Estevão Delfino
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

*Recebido
29/03/17
Milton*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a aprovação e licenciamento responsável de projetos de construção de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município de Carazinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal de Carazinho, através de seus órgãos competentes, realizará a aprovação e/ ou licenciamento responsável de projetos de construção de edificação de tipologias unifamiliar e bifamiliar nos termos das Leis Municipais vigentes, para prover agilidade.

Art. 2º A aprovação e/ ou licenciamento responsável serão realizados por solicitação do proprietário do imóvel e se dará somente quando este, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra, conjuntamente, assumirem o compromisso de que a elaboração do projeto e a realização da obra estejam estritamente de acordo com as leis municipais de uso e ocupação do solo, código de obras e demais legislações urbanísticas vigentes, sem prejuízo do disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o caput deste artigo será apresentado através da Declaração de Responsabilidade, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO II), para aprovação e/ ou licenciamento da obra e Termo de Responsabilidade, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO III), para solicitação do habite-se.

Art. 3º O proprietário solicitará a aprovação e licenciamento responsável mediante apresentação da seguinte documentação:

I - Requerimento em modelo fornecido pela SEPLAN (ANEXO I), solicitando aprovação de projeto e licenciamento de obras;

II - Comprovante de pagamento de taxas de aprovação, de informações de topografia (alinhamento de muro) de licenciamento de obras e inscrição municipal do profissional;

III - Comprovante de inscrição municipal do profissional;

IV - Cópia da matrícula do Registro de Imóveis, atualizada em até 90 (noventa) dias. Se o registro ou averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a matrícula deverá ser retificada antes do início do processo. No caso de possuidor, deverá apresentar, além da matrícula, autorização com firma reconhecida, conforme modelo padrão fornecido pela SEPLAN (anexo IV);

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto e responsável técnico pela execução devidamente preenchida, com todas as atividades técnicas exercidas, assinada e com comprovante de pagamento;

VI - Três (03) vias da planta de situação e localização conforme modelo fornecido pela SEPLAN (anexo V),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

VII - Três (03) vias da Planilha de Controle de ocupação, conforme modelo fornecido pela SEPLAN (anexo VI);

VIII - Três (03) vias do Memorial Descritivo;

IX - Para os casos de projeto bifamiliar, isolada ou geminada, apresentar quadros de áreas, conforme NBR 12721, quadros I e II, em três (03) vias;

X - Nas edificações com mais de dois pavimentos, devem a partir do terceiro pavimento atender os recuos laterais e de fundos, apresentando corte esquemático;

XI - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário

§ 1º Para emissão do alvará de aprovação e/ ou licenciamento de obras unifamiliares e bifamiliares serão analisados e aprovados de acordo com a legislação municipal vigente os recuos obrigatórios, taxas de ocupação, índices de aproveitamento, indicados na documentação apresentada

§ 2º O município terá 05 (cinco) dias úteis para análise, aprovação e licenciamento de obras unifamiliares e bifamiliares.

Art. 4º A protocolização da solicitação de aprovação responsável somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação relacionada no art. 3º desta Lei Complementar

Parágrafo único. Após o pagamento das taxas, o setor de topografia iniciará a verificação das informações para o alinhamento de muro e numeração do imóvel.

Art. 5º Após as informações da topografia, o processo será encaminhado ao setor responsável pela análise e aprovação para posterior emissão do Alvará de aprovação e/ ou de licenciamento da construção e entrega da numeração do lote.

Art. 6º O Poder Executivo se reserva o direito de, em casos de denúncia por escrito e justificada, solicitar documentação complementar

Art. 7º O setor de análises de projetos, através de seus técnicos, estará à disposição para sanar dúvidas quanto à legislação vigente em dia e horário determinado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 8º Constatado, por meio de vistoria, desvio entre qualquer parâmetro construtivo determinado pelas leis urbanísticas em vigência e aqueles apresentados, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - embargo imediato da obra,

II - intimação para providenciar a adequação do imóvel às leis urbanísticas vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - Cancelamento do alvará de execução

§ 1º O profissional autor do projeto que tenha sido elaborado em desacordo com a legislação urbanística vigente, bem como o profissional técnico responsável pela execução da obra, no âmbito de suas responsabilidades, terão sua inscrição municipal suspensa por 6 (seis) meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

§ 2º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão de 12 (doze) meses.

§ 3º O prazo estabelecido no inciso II compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.

§ 4º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o mesmo deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 5º O não atendimento à intimação acarretará a aplicação de multa diária de 100 (cem) URMs, a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento à intimação a ser paga pelo proprietário do imóvel.

§ 6º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU serão notificados quanto à penalidade aplicada aos profissionais que não respeitarem as legislações urbanísticas vigentes.

Art. 9º As comunicações com o proprietário e responsável técnico serão priorizadas por meio eletrônico (e-mail) a fim de gerar registros e economicidade ao município.

Art. 10. Os projetos autorizados e os alvarás de execução concedidos mediante a presente Lei Complementar não poderão ser beneficiados por qualquer lei de regularização.

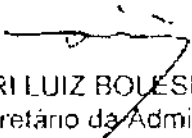
Art. 11. O Município não se responsabiliza por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
SEPLAN/DDV